



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Av Rui Barbosa, 6888 - Bairro Centro - CEP 83040-550 - São José dos Pinhais - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 7663676 - SJP-11VJ-GJ

SEI:TJPR Nº 0015636-61.2022.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7663676

Trata-se de recursos ofertados pelos candidatos Alexandre Shimada Campos (ID 7546710), Leonardo Lara de Araújo (ID 7546733), Evelin Moreira MoKdse (ID 7546762), Adriana Conte (ID 7546805), Joyce Coelho Blaudt (ID 7546830), Gledson Ribeiro Lopes (ID 7552555), Ana Claudia (recurso de ID 7601536), Victor Leonardo Sant'Ana Falce de Macedo (ID 7469170) e Jose Igor Menon Vilarins (ID 7474597) em relação ao gabarito da questão n. 6 do certame realizado por esta Vara Descentralizada do Afonso Pena para o preenchimento das funções de Conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais.

Pugnam, em síntese, pela modificação do Gabarito da letra "A" para fins de que seja considerada correta a assertiva da Letra "C".

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Conheço os recursos porque regulares e tempestivos.

Com efeito, alguns recursos apresentam outras impugnações e serão avaliadas em separado a fim de que se possa conferir a mesma solução aos temas suscitados nos recursos.

Haverá, assim, decisão comum para as impugnações às questões e exame individualizado para cada título.

Neste momento, examina-se a impugnação ao gabarito da questão n. 6, em que se pedia a indicação da afirmativa incorreta, contando a questão com o seguinte enunciado: "**De acordo com a Lei dos Juizados (Lei 9.099/95), é incorreto afirmar:**".

A alternativa D é reprodução literal do art. 8º, caput, da Lei 9.099/95. Portanto, correta a assertiva.

A alternativa B, por sua vez, é reprodução literal do art. 28, da Lei 9.099/95. Portanto, correta a assertiva.

Em relação à alternativa A, esta é por sua vez, reprodução literal do art. 19, caput, da Lei 9.099/95. Portanto, correta a assertiva.

A alternativa C, por sua vez é contrária à disposição expressa do art. 12, da Lei 9.099/95.

Verifica-se, assim, equívoco no gabarito publicado, devendo ser corrigida a situação e promovida a correção das provas com alteração do gabarito para letra C, promovendo-se a atribuição de 0,5 pontos aos candidatos que marcaram a referida alternativa e a subtração do ponto daqueles que marcaram a alternativa equivocada.

Deste modo, acolho os recursos para que seja alterado o gabarito da questão de 6 de A para C na forma da fundamentação, promovendo-se as correções necessárias junto às provas.

Comunique-se aos candidatos acerca da presente decisão, por meio do endereço de e-mail utilizado para encaminhamento do recurso, consignando o prazo para recurso ao Conselho de Supervisão, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 09/2019 do CSJEs.

Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 13 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Tinôco de Almeida, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 13/05/2022, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7663676** e o código CRC **6A9CD3B1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Av Rui Barbosa, 6888 - Bairro Centro - CEP 83040-550 - São José dos Pinhais - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 7663961 - SJP-11VJ-GJ

SEI:TJPR Nº 0015636-61.2022.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7663961

Trata-se de recursos ofertados pelos candidatos Alexandre Shimada Campos (ID 7546710), Leonardo Lara de Araújo (ID 7546833), Evelin Moreira Modse (ID 7546762), Adriana Conte (ID 7546085), Joyce Coelho Blaudt (ID 7546830), Ana Claudia (recurso de ID 7601536), Víctor Leonardo Sant'Ana Falce de Macedo (ID 7469170) e Jose Igor Menon Vilarins (ID 7474597) em relação ao gabarito da questão n. 7 do certame realizado por esta Vara Descentralizada do Afonso Pena para o preenchimento das funções de Conciliadores do Sistema dos Juizados Especiais.

Pugnam, em síntese, pela modificação do Gabarito da letra "A" para a Letra "C".

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Conheço os recursos porque regulares e tempestivos.

Com efeito, alguns recursos apresentam outras impugnações e serão avaliadas em separado a fim de que se possa conferir a mesma solução aos temas suscitados nos recursos.

Haverá, assim, decisão comum para as impugnações às questões e exame individualizado para cada título.

Neste momento, examina-se a impugnação ao gabarito da questão n. 7, em que se pedia a indicação da afirmativa incorreta, contando a questão com o seguinte enunciado: "**De acordo com o Código de Processo Penal é incorreto afirmar:**".

A alternativa B é o texto do art. 20, do Código de Processo Penal. Portanto, correta a assertiva.

A alternativa D, por sua vez, reproduz o texto do art. 18, do Código de Processo Penal. Portanto, também correta a assertiva.

A alternativa C é a negativa do texto do art. 15, do Código de Processo Penal.

Portanto, segundo o texto do referido artigo, a assertiva seria incorreta.

Entretanto, neste ponto, algumas considerações se fazem necessárias.

A Constituição Federal de 1988 estabelece serem inimputáveis os menores de dezoito anos, os quais estão sujeitos às normas da legislação especial, consoante disposição expressa do art. 228.

Por sua vez, o Código Civil, estabelece que são absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 anos, nos termos do art. 3º, e que são relativamente capazes as pessoas maiores de 16 anos e menores de 18 anos, nos termos do art. 4º, inciso I, do mesmo Diploma Civil.

Assim, a rigor não existe a nomeação de curador aos menores junto ao inquérito policial, porque não existe a possibilidade de ser instaurado inquérito policial contra pessoas absolutamente incapazes, mas, sim, procedimento de apuração de ato infracional.

A assertiva, portanto, é, observado o texto legal, incorreta, mas do ponto de vista constitucional, correta.

De outro lado, a assertiva A não é correta, pois o Ministério Público, como titular da ação penal pública condicionada ou incondicionada pode solicitar diligências complementares à autoridade policial para formar a sua convicção quanto ao fato apurado, consoante a expressa dicção do art. 47, do Código de Processo Penal.

Deste modo, imperiosa a anulação da questão, pois existem duas assertivas falsas.

Deste modo, acolho parcialmente o recurso do Sr. Alexandre Shimada Campos e de ID 7601536, da Sra. Adriana Conte e acolho os demais recursos para anular a questão e atribuir 0,5 pontos a todos os candidatos que marcaram a opção distinta daquela do Gabarito.

Comunique-se aos candidatos acerca da presente decisão, por meio do endereço de e-mail utilizado para encaminhamento do recurso, consignando o prazo para recurso ao Conselho de Supervisão, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 09/2019 do CSJEs.

Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 13 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Tinôco de Almeida, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 13/05/2022, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7663961** e o código CRC **AC9F86C7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Av Rui Barbosa, 6888 - Bairro Centro - CEP 83040-550 - São José dos Pinhais - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 7664327 - SJP-11VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0015636-61.2022.8.16.6000  
SEI!DOC Nº 7664327

Trata-se de recurso formulado por Gledson Ribeiro Lopes a fim de que seja considerado o título de especialização em Direito e Processo Tributário Empresarial e que não fora computado.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

Conheço o recurso porque regular e tempestivo.

No que tange ao mérito, tem-se que o correio eletrônico foi encaminhado para o endereço correto e no prazo indicado e que por motivo desconhecido, o arquivo não foi identificado.

Contudo, o candidato não pode ser prejudicado e não ocorreu a confirmação do recebimento hígido do documento recebido.

Assim, em vista destas circunstâncias, imperioso o exame do título apresentado.

Em relação ao título apresentado, o curso é de pós graduação com carga de 360 horas-aula, o que está de acordo com o Item 8.2, e.3, do Edital, devendo ser ao candidato ser adicionado o valor de 0,2 pontos à nota final.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso a fim de reconhecer o título apresentado e conferir 0,2 pontos a serem adicionados à nota final do candidato.

Comunique-se o candidato acerca da presente decisão, por meio do endereço de e-mail utilizado para encaminhamento do recurso, consignando o prazo para recurso ao Conselho de Supervisão, nos termos do artigo 29 da Resolução nº 09/2019 do CSJEs.

Diligências necessárias.

São José dos Pinhais, 13 de maio de 2022.

Gustavo Tinôco de Almeida

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Tinôco de Almeida, Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final**, em 13/05/2022, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7664327** e o código CRC **FCD7F565**.